

CÂMARA DOS EPUTADOS Liderança do Podemos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Emenda Modificativa

Os art. 40-A e 40-B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, acrescidos pela Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40-A
<i>II -</i>
f) o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do art. 144, §3°, da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal.

Integram a estrutura básica do Art. 40-B. Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.

- § 1º Fica transformado o emprego em cargo público dos profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício até 11 de dezembro de 1990, aplicando-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.
- § 2º Os profissionais de segurança pública ferroviária aludidos no parágrafo anterior passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública."



CÂMARA DOS EPUTADOS

Liderança do Podemos

Justificativa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública será exercida através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assim, restou estabelecido por norma de envergadura constitucional que a segurança pública deve ser exercida também pela polícia ferroviária federal, estabelecendo-se, ainda, no §3º do 144 da CF/1988, norma de eficácia plena, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente.

Logo, a MPV nº 821/2018, ao criar o Ministério Extraordinário da Segurança pública, não pode elidir do mundo jurídico o órgão permanente "POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL", consignado no §3º do artigo 144 da CF/1988, sob pena de incidir em manifesta inconstitucionalidade, configurando violação ao princípio de reprodução obrigatória de norma constitucional, bem como ao pacto federativo de segurança pública.

Ademais, a presente alteração vem corrigir grave injustiça cometida contra os agentes, supervisores e analistas de segurança ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos, com poder de polícia, e incumbidos da segurança pública nas ferrovias federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados nos seus respectivos cargos, conforme consta na relação nominal da Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012 do então Ministério da Justiça.

Diante da importância do tema, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação desta emenda.

Dep. ADEMIR CAMILO (PODE/MG)